



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80



De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitações  
Processo Licitatório n.º 46/2018  
Pregão presencial n.º 022/2018  
Recurso Administrativo

## PARECER JURÍDICO

### Relatório

A empresa CASA MODERNA PEDRA AZUL LTDA-ME, já qualificada nos autos deste processo, apresentou recurso em face do resultado no processo licitatório n.º 46/2018, pregão presencial n.º 022/2018 cujo objetivo é a aquisição de móveis, eletros e equipamentos de informática.

A Recorrente, em síntese, alega que constara no Item 1 de código 25493 determinada marca de produto que não foi observada pelos concorrentes do certame competindo com preço diferenciado em virtude disso, ao contrário da empresa que elaborou sua proposta levando em conta tal valor, sendo, todavia, desclassificada em virtude do preço. Requereu a anulação do certame para readequação do referido item.

Não houve manifestação dos demais participantes em sede recursal.

Sendo este o relatório, a presente análise se limita ao conteúdo jurídico do pedido e suas razões.

### Parecer

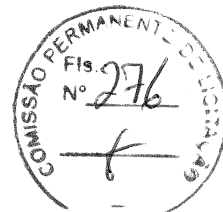
Percebe-se, de fato, que consta na descrição do Item 1 do certame a referência a marca "Springer Midea", e, quando se trata da indicação de marca no edital, surge a inferência acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, não é muito relembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80



Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:  
[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 manda que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:  
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Diante desses dispositivos, pode-se concluir que a Lei nº 8.666/1993 praticamente veda a indicação de marca no instrumento convocatório. Sendo exceções quando ela ocorre apenas para fins de padronização, indicar marca no instrumento convocatório, quando isso se prestar à identificação do objeto do certame e representar vantagem para a Administração. Para tanto, exige-se do gestor público prévia e devida justificativa, que aponte razões de ordem técnica e/ou econômica, as quais devem ser aptas a fundamentar a escolha pela marca. Além disso, o edital deve consignar, além da marca, a aceitação de outros objetos similares, equivalentes ou de igual ou melhor qualidade. O que não se verifica neste caso.

Ocorre que, pela análise do processo, tal item não macula a licitação como um todo, não podendo anular todo o certame em virtude de um erro pontual. Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu os Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em